

Lei

24
1542



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 117

Assunto: autorização legislativa para concessão, a contar de 1º/sete
/1 967, aos servidores da Prefeitura Municipal, ativos e inativos, e às
viúvas e pensionistas do Município, de um aumento de 25% sobre o valor
dos seus vencimentos e pensões em vigor.-

Lei decretada sob n.º 1542
Lei promulgada sob n.º 1472
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Geral
15/11/1967

Proc. N.º 12.669
Clas. 408.1809

- 2117 -

Prefeitura Municipal de Jundiá

2/19



Em 6 de NOVENBRO de 19 67

REF. N.º GP. 1369/67.

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO CITE A REFERÊNCIA

Aprovado em 2.ª Discussão com dispensa de Interstício e parecer da CR. Lei decretada. Sessões em 8/11/67

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE: Sala de Sessões

A ASSESSORIA JURÍDICA Sala das Sessões em 8/11/67

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROTOCOLO DATA 012609 07 NOV 67 CLASSE 408.1209

À ESCLARECIDA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DESSA COLEND A CÂMARA, ESTAMOS ENCAMINHANDO O INCLUSO PROJETO DE LEI QUE VISA A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CONCESSÃO DE AUMENTO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE REAL INTERESSE PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS, SOLICITAMOS SEJA O CITADO PROJETO, APRECIADO NO PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS, DE ACÔRDO COM O ARTIGO 20, DA LEI Nº 9842, DE 19 DE SETEMBRO DE 1967.

APROVEITAMOS A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR À VOSSA EXCELÊNCIA, OS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE, Pedro Favaro (PEDRO FAVARO) PREFEITO MUNICIPAL

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR LÁZARO DE ALMEIDA, MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 8/11/67
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 2.117 -

ART. 1º - FICA CONCEDIDO, A CONTAR DE 1º DE SETEMBRO DE 1.967, AO PESSOAL DO QUADRO FIXO DA PREFEITURA MUNICIPAL, BEM COMO AOS INATIVOS, UM AUMENTO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SÔBRE O VALOR DOS SEUS VENCIMENTOS EM VIGOR, ALTERANDO-SE A RESPECTIVA TABELA, ARREDONDANDO-SE PARA R\$ 1,00 AS FRAÇÕES DESSA QUANTIA.

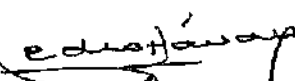
ART. 2º - ÀS PENSÕES ÀS VIÚVAS E PENSIONISTAS A CARGO DO MUNICÍPIO FICAM MAJORADAS EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), A CONTAR DE 1º DE SETEMBRO DE 1.967.

PARÁGRAFO ÚNICO - ÀS PENSÕES REFERIDAS NÊSTE ARTIGO NÃO PODERÃO EXCEDER, EM CADA CASO, A 3/4 (TRÊS QUARTOS) DO VALOR DOS VENCIMENTOS DO CARGO DA ATIVA QUE CORRESPONDE AO PADRÃO DO EX-SERVIDOR NA DATA DO FALECIMENTO.

ART. 3º - PARA COBERTURA DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI, FICA ABERTO, NA DIRETORIA DA FAZENDA MUNICIPAL, UM CRÉDITO ESPECIAL ADICIONAL NO VALOR DE R\$ 260.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA MIL CRUZEIROS NOVOS), COM VIGÊNCIA ATÉ 31/12/1967.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR DO PRESENTE CRÉDITO - SERÁ COBERTO COM OS RECURSOS DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS PREVISTO PARA O CORRENTE EXERCÍCIO.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE.


(PEDRO FAVARO)
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

SENHORES EDIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(PROJETO DE LEI Nº 2.117 - FLS. 2)

JUSTIFICATIVA

SENHORES EDÍS:

CONFORME É DO INTEIRO CONHECIMENTO DOS NOBRES EDÍS, OS FUNCIONÁRIOS DESTA MUNICIPALIDADE, TOMANDO CONHECIMENTO DE UMA REESTRUTURAÇÃO NO QUADRO DE SERVIDORES DESSA COLENDIA CASA, COM A CONSEQUENTE MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS, ENCETARAM CAMPANHA VISANDO OBTER O MESMO BENEFÍCIO, OU SEJA, A PARIDADE DE VENCIMENTOS.

ESSA REIVINDICAÇÃO SÓ EM PARTE PODERÁ SER ATENDIDA POR ÊSTE EXECUTIVO, POIS QUE A PRETENDIDA PARIDADE ACARRE TARIA DESPESAS DE GRANDE VULTO, O QUE, NO MOMENTO, A TORNA IM POSSÍVEL.

TODAVIA, PARA AMENIZAR A DISPARIDADE CRIADA, ESTAMOS PROPONDO UM AUMENTO GERAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), QUE TAMBÉM ABRANGERÁ O PESSOAL VARIÁVEL, BEM COMO SERÃO INICIADOS OS ESTUDOS NECESSÁRIOS VISANDO UMA REESTRUTURAÇÃO GERAL NO QUADRO DE FUNCIONALISMO DESTA MUNICIPALIDADE.

PARA COBERTURA DAS DESPESAS, OS RECURSOS SÃO: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

ICM	
PREVISÃO MENSAL: Nº 300.000,00 x 12=.....	Nº 3.600.000,00
" ORÇAMENTÁRIA.....	Nº 970.000,00
Excesso.....	Nº 2.630.000,00
ANULAÇÕES: Nº 81.700,00	
EXCESSO:	
PAV. E ESGOTO Nº 200.000,00	Nº 281.700,00
TOTAL.....	Nº 2.911.700,00

JÁ UTILIZADOS:

LEI Nº 1.412/67	10.000,00	
" Nº 1.424/67	308.250,00	
" Nº 1.426/67	2.000,00	
" Nº 1.431/67	50.000,00	
" Nº 1.433/67	2.000,00	
" Nº 1.444/67	557.750,00	
" Nº 1.465/67	1.062.000,00	
" Nº 1.467/67	5.000,00	
LEI Nº 1.469/67	<u>1.000,00</u>	Nº 2.498.000,00
SALDO.....		Nº 413.700,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

5/19



(PROJ. DE LEI Nº 2117 - FLS.3)

SALDO.....	R\$	413.700,00
ESTE PROJETO DE LEI	R\$	260.000,00
SALDO.....	R\$	153.700,00

TEMOS A CERTEZA DE CONTAR MAIS UMA VEZ COM A CO
 LABORAÇÃO DOS NOBRES EDÍS NA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, -
 APRESENTAMOS OS NOSSOS PROTESTOS DE ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEM-
 BRO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE.

(Handwritten signature)
 (PEDRO FAVARO)
 PREFEITO MUNICIPAL



6/29


DECRETO Nº 1659, DE 6 DE NOVENBERO DE 1967

PEDRO FÁVARO, PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, - - - - -

DECRETA:

ART. 1º - FICA CONCEDIDO, A CONTAR DE 1º DE SETEMBRO DE 1967, AO PESSOAL VARIÁVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL, UM AUMENTO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DE SEUS SALÁRIOS EM VIGOR, ARREDONDANDO-SE PARA R\$ 1,00 AS FRAÇÕES DESSA QUANTIA.

ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVENBERO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE.


(PEDRO FÁVARO)
- PREFEITO MUNICIPAL -



7
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ASSESSORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 2 117

Proc. n. 12 669

PARECER

Nº

560/67

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade conceder um aumento de vencimentos, da ordem de 25% sobre os que estão em vigor, ao pessoal do quadro fixo da Prefeitura Municipal, a partir de 1º de setembro de 1967.-

2. Também as pensões às viúvas e pensionistas à cargo do Município ficarão majoradas em 25%, a partir da mesma data, com a restrição contida no parágrafo único do artigo 2º.

3. Para cobertura das despesas, fica aberto um crédito adicional especial no valor de R\$ 260.000,00, com vigência até 31 de dezembro de 1967 (artigo 3º), crédito este que será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação do I.C.M., no presente exercício (parágrafo único do mesmo artigo).-

4. Acompanha a proposição a justificativa de fls. 4 e 5, se guida da cópia do Decreto n. 1 659, de 6 de novembro de 1967, baixada pelo Prefeito Municipal, o qual concede ao pessoal variável da Prefeitura Municipal aumento de 25% sobre o valor dos respectivos salários, a contar de 1º de setembro de 1967.-

5. Este, o projeto, em suas linhas principais.

PARECER.

I. O artigo 19 da Lei Orgânica dos Municípios preceitua - que a iniciativa dos projetos de lei que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, que importem em aumento de despesa ou diminuição da receita é privativa do Prefeito, razão por que, sob este prisma, a proposição em exame se nos afigura perfeitamente legal.

II. Note-se que o presente projeto não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta, de conformidade com o parágrafo único do citado artigo da LOM.-



8/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Projeto de Lei n. 2 117 - Parecer nº 560/67 da AJ - fls. 2

III. Quanto à competência, a proposição é igualmente legal. A matéria é de natureza legislativa. O aumento dos vencimentos dos funcionários, bem como da pensão às viúvas e pensionistas, depende de lei e não pode ser concedido por Decreto, como ocorre com o pessoal variável.-

IV. Quanto ao crédito adicional especial, entendemos que o projeto padece de dois (2) defeitos de certa gravidade. Primeiro: pela lei federal 4 320, a abertura do crédito é feita por Decreto do Prefeito, mediante autorização legislativa prévia (é a regra). Assim sendo, impõe-se que através de emenda se corrija a redação do artigo 3º. O segundo defeito se prende ao tipo de crédito escolhido para a cobertura das despesas. Os créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Ora, é inadmissível que o Orçamento vigente não contenha dotação para o pagamento dos funcionários municipais. Basta esta circunstância para verificar-se que não se trata de crédito especial. O crédito indicado para a hipótese do projeto é, sem dúvida, o adicional suplementar, que é destinado a reforço de dotação orçamentária. Bem por isso, há necessidade de uma emenda ao artigo 3º, com o objetivo de enquadrá-lo nas disposições legais aplicáveis:

"Artigo 3º - Para cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, fica o chefe do Executivo autorizado a abrir, na Diretoria da Fazenda Municipal, um crédito adicional, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros novos), suplementar à dotação orçamentária destinada ao pagamento dos funcionários municipais e pensões às viúvas e pensionistas do Município."

É dispensável a menção à data de vigência do crédito, pois este terá vigência adstrita ao exercício financeiro em que for aberto, no caso, até 31 de dezembro de 1967.

V. Como se sabe, a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa. Dentre outros, consideram-se recursos, desde que não comprometidos, os provenientes de excesso de arrecadação. Sob este prisma, o projeto não merece reparos (parágrafo único do artigo 3º).



9
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Projeto de Lei n. 2 117

Parecer n. 560/67 - da AJ - fls. 3

VI. Observe-se, por outro lado, à guisa de comentário, à margem do projeto, que o chefe do Executivo, à fls. 4, se refere a uma "DISPARIDADE!", que teria sido criada em decorrência da reestruturação que se operou no quadro de servidores desta Colenda Casa. Estranhável é essa referência quando ainda não se pode falar sequer em paridade, no Município de Jundiá, uma vez que esta apenas existe como um princípio. Até o presente momento, o chefe do Executivo não tomou a iniciativa da lei de paridade, iniciativa, aliás, privativa, de modo que, à ausência de uma lei que trate especificamente dessa matéria, não há elementos que autorizem indagações ou especulações em torno do assunto. Qual o critério que se pode utilizar, no momento, para a afirmação de que foi criada a aludida disparidade? Nós não o sabemos, porquanto o critério somente será legal, isto é, fixado em lei. Como esta não existe e à mingua de bases seguras, com a devida vênia, entendemos que a invocação da "disparidade" seja inoportuna e destituída de fundamento.

VII. Esta Assessoria esclarece que faz êste comentário com a finalidade exclusiva de salientar que o mérito do projeto de lei n. 2 117 não deve circunscrever-se ao aspecto de paridade ou disparidade, como o pretende o chefe do Executivo, mas circunscrever-se ao exame da oportunidade, da conveniência e da necessidade do aumento, em função do custo de vida e do desgaste do poder aquisitivo de nossa moeda.

VIII. Conclusão: Projeto de lei conforme ao direito vigente, com restrições. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, na oportunidade regimental própria.

IX. Antes de finalizar, contudo, esta Assessoria quer lembrar que o ato complementar n.º 30, de 26 de dezembro de 1966, estabelece no artigo 1.º que nenhum aumento de vencimentos, remuneração ou salário, de servidores públicos dos Estados e Municípios (...) poderá ser concedido antes de decorrido o prazo de um (1) ano, contado a partir da data ou da concessão do último aumento, nem exceder à percentagem de 25%, sob pena de não produzir quaisquer efeitos legais e serem considerados nulos de pleno direito, isto é, independentemente de qualquer formalidade judicial ou extrajudicial.

Ocorre, porém, que o referido Ato Complementar já não



10
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Projeto de Lei n. 2 117

Paracer nº 560/67 - da AJ - fls. 4

está em vigor desde 15 de março de 1967, data em que passou a vigor a Constituição do Brasil. Apenas os atos de natureza legislativa expedidos com base nos atos institucionais e complementares foram aprovados pela nova Carta Magna, como se verifica em seu artigo 173, inciso III;

X. Dessa forma, o interregno de um (1) ano já não precisa ser observado, necessariamente, como também a percentagem de 25% já não encontra aplicação.

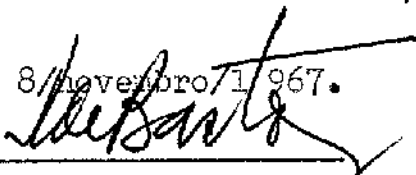
Cumprе notar, no entanto, que a Constituição do Brasil exige apenas que a despesa de pessoal da União, Estado ou Municípios não exceda de 50% (cinquenta por cento) das respectivas receitas correntes, segundo o parágrafo 4º do artigo 66. Assim, a percentagem que se devem levar em conta é esta de 50% e não aquela de 25%.

Esclarecemos que receitas correntes, de acordo com a lei 4 320, que estatui normas gerais de direito financeiro, são as seguintes: - RECEITA TRIBUTÁRIA (impostos, taxas, contribuições de melhoria), RECEITA PATRIMONIAIS (receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações e dividendos e outras receitas patrimoniais), RECEITA INDUSTRIAL (receita de serviços industriais e outras receitas industriais), TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - RECEITAS DIVERSAS (multas, contribuições, cobrança da dívida ativa, outras receitas diversas).

No projeto, não há elementos que nos autorizem a verificar se a percentagem fixada pela Constituição Federal será observada com a aprovação da matéria. Este aspecto do problema, todavia, poderá ser verificado pela douta Comissão de Finanças, em conjunto com a de Contas e Orçamento.

Salvo melhor entendimento da Colegiada Câmara, é o nosso parecer.-

Jundiaí, 8 de novembro de 1967.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

AB/s|.



11
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 2 554

Senhor Presidente

Deputado Jundiá
8/11/67

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, de conformidade com o disposto no artigo 81 do Regimento Interno, a realização de uma Sessão Extraordinária na presente data, a fim de ser discutido e votado o seguinte:-

- PROJETO DE LEI Nº 2 117, da PREFEITURA MUNICIPAL - dispõe sobre autorização legislativa para concessão, a contar de 1º/setembro/1 967, aos servidores da Prefeitura Municipal, ativos e inativos, e às viúvas e pensionistas do Município, de um aumento de 25% sobre o valor dos seus vencimentos e pensões em vigor.-

Sala das Sessões, 8/novembro/1 967.

[Signature]

Lázaro de Almeida.

U. F. Almeida

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
75 ss	3/1	dm	Presidente	8-11-67	

Srs. Vereadores, antes de o projeto de lei entrar em fase de segunda discussão e votação, há necessidade de serem consultadas as comissões de mérito, havendo sugestão da Assessoria Jurídica no sentido de a CEF e a CCO se reunam conjuntamente para o exame da matéria.

Diz o Sr. Assessor Jurídico no final de seu parecer:

"No projeto não há elementos que nos autorizem a verificar se a percentagem fixada pela Constituição Federal será observada com a aprovação da matéria. Este aspecto do problema, todavia, poderá ser verificado pela douta Comissão de Finanças, em conjunto com a de Contas e Orçamento.

Salvo melhor entendimento da Colegiada Câmara, é o nosso parecer."

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS (Pela ordem) - Sr. Presidente, respondendo à consulta de V.Exa., temos a comunicar que entendimentos nesse sentido já foram mantidos e, naturalmente, já temos ponto de vista firmado a respeito da matéria, o qual poderá ser exposto quando V.Exa. solicitar.

O SR. PRESIDENTE - Perfeitamente, nobre vereador, e como Presidente da CEF, consultamos V.Exa. se avocará parecer ou se designará relator para tanto.

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS - Sr. Presidente, avoco o parecer.

O SR. PRESIDENTE - Tem a palavra o nobre vereador Paulo Ferraz dos Reis, Presidente e Relator da CEF.

13
19

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
75 se	3/2	dm			8-11-67	

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS - Sr. Presidente e Nobres Pa-
res, matéria estritamente de mérito, matéria que no seu bôjo reflete o
aspecto econômico-financeiro em tôda a sua plenitude.

Avocando o parecer, temos de ressaltar a necessidade que
se fazia de corrigir alguma coisa em relação àqueles que mourejam, lutam
no serviço público, colaborando, arcando com as responsabilidades dos ser-
viços de uma Jundiaí que cresce e que exige do seu funcionalismo alta do-
se de sacrifício.

A propositura encaminhada por S.Exa., o Prof. Pedro Fáva-
ro, é hoje objeto de discussão nesta Casa, merecendo do Relator a sua a-
provação, porquanto a matéria financeira nós a conhecemos tôda, ppis a prô-
pria conjuntura nacional provoca a diminuição do poder aquisitivo da moe-
da e o corretivo necessário de ser aplicado, a fim de que o funcionalismo
possa também enfrentar a alta do custo de vida que assola e que às vêzes
coloca em situações embaraçosas os pais de família e os homens de respon-
sabilidade.

Como dizia, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, trata-se de
uma matéria de mérito e uma matéria que deve ser encarada pela Casa com
a urgência requerida, porque mensalmente a Fundação Getúlio Vargas assina-
la a desmoralização da moeda, refletindo diretamente na manutenção e no
custeio de nossas famílias.

Resta saber e acreditar na mensagem do Executivo, porque a
mesmo informa, na sua justificativa, que as bases propostas para o aumen-
to hoje em discussão, 25%, são as que vêm sendo aplicadas em dissídios co-
letivos, com os quais os sindicatos procuram nivelar os salários de seus
integrantes ao custo de vida atual. Então, êsse tem sido o teto das maio-
rações concedidas a êsses sindicatos.

Desta forma, Sr. Presidente, falando em meu nome pessoal,
como Relator emito parecer favorável, e solicito a V.Exa. que consulte os

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
75	3/3	da	PPR		8-11-67	

demais componentes da Comissão, a fim de que possa a CEF, como fez a CJR, aprovar o presente projeto de lei.

* * *

- Consultados, manifestam-se de acordo com o parecer do Relator os Srs. Vereadores Armelindo Fioravanti, Moacir Figueiredo e Rogério Giuntini.

* * *

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer da CEF. Deveremos ouvir, em seguida, a CCO, e, para tanto, consultamos o seu Presidente, no bra vereador Rogério Giuntini, se S.Exa. avocará o parecer ou se designará Relator para tanto.

O SR. ROGÉRIO GIUNTINI - Sr. Presidente, avoco o parecer.

O SR. PRESIDENTE - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROGÉRIO GIUNTINI - Sr. Presidente e Nobres Vereadores, o presente projeto de lei, originário do Sr. Chefe do Executivo, oriundo de mensagem enviada a esta Casa, recebeu o nº 2117 e está devidamente instruído com os pareceres favoráveis da AJ, da CJR e também da CEF, se apresenta a esta CCO com uma meridiana clareza e indiscutível exatidão.

Portanto, no entender deste Relator, ao examinar as origens previstas para a cobertura necessária e verificar também a veracidade dos excessos de arrecadação existentes e constantes em itens do orçamento, não há óbice algum que impeça a aprovação do presente projeto de lei. Favorável, portanto, o parecer deste Relator e solicito a V.Exa. se

SEM REVISÃO DO ORADOR

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
75-se 3/4	da	R0		8-11-67	
<p>jam consultados os demais membros desta CCO.</p> <p style="text-align: center;">* * *</p> <p>- Consultados, manifestam-se de acôrdo com o parecer do Relator os Srs. Vereadores Ângelo Pernambuco e Carlos Gomes Ribeiro, deixando de se manifestarem, por não estarem em Plenário, os Srs. Vereadores Duílio Buzaneli e Walmor Barbosa Martins.</p> <p style="text-align: center;">* * *</p> <p><u>O SR. PRESIDENTE</u> - Com a aprovação do parecer da CCO, vamos passar à apreciação do Projeto de Lei nº 2117, agora em sua fase de segunda discussão.</p> <p style="text-align: center;">* * *</p> <p><i>Elôôô/</i></p>					

SEM REVISÃO DO ORADOR

RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
<p>O SR. ANGELO PERNAMBUCO - Sr. Presidente e srs. Vereadores, o projeto de lei nº 2117 de autoria do Chefe do Executivo pretende um aumento de 25 por cento aos funcionários municipais.</p> <p>Trata-se de um projeto de lei que alcança matéria de ordem financeira, e de acordo com a legislação em vigor, matéria dessa ordem só pode ser de competência do poder executivo.</p> <p>Como tal e atendendo as exigências legais, somos de parecer favorável com relação a esse projeto de lei.</p> <p>Contudo, solicitamos a V. Exa. que consulte os demais membros de minha Comissão, se acompanham ou não o parecer. Ele é totalmente pessoal.</p> <p>O SR. PRESIDENTE - Parecer favorável do relator da Comissão de Justiça e Redação.</p>					

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
75 ^a ext.	3/7	Mário				
<p><i>Consultamos os demais membros da Comissão:</i> <i>Joaquim Candelario de Freitas - De acordo</i> <i>Paulo Ferraz dos Reis - Acompanho o parecer</i> <i>O SR. PRESIDENTE - Há número suficiente de mem-</i> <i>bros da Comissão de Justiça e Redação. Portanto, aprovado o parecer.</i></p>						

SEM REVISÃO DO ORADOR



18
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 117

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - FICA CONCEDIDO, A CONTAR DE 1º DE SETEMBRO DE 1967, AO PESSOAL DO QUADRO FIXO DA PREFEITURA MUNICIPAL, BEM COMO AOS INATIVOS, UM AUMENTO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DOS SEUS VENCIMENTOS EM VIGOR, ALTERANDO-SE A RESPECTIVA TABELA, ARREDONDANDO-SE PARA NCR. \$ 1,00 AS FRAÇÕES DESSA QUANTIA.

ART. 2º - AS PENSÕES ÀS VIÚVAS E PENSIONISTAS A CARGO DO MUNICÍPIO FICAM MAJORADAS EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), A CONTAR DE 1º DE SETEMBRO DE 1967.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS PENSÕES REFERIDAS NESTE ARTIGO NÃO PODERÃO EXCEDER, EM CADA CASO, A 3/4 (TRÊS QUARTOS) DO VALOR DOS VENCIMENTOS DO CARGO DA ATIVA QUE CORRESPONDE AO PADRÃO DO EX-SERVIDOR NA DATA DO FALECIMENTO.

ART. 3º - PARA COBERTURA DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI, FICA ABERTO, NA DIRETORIA DA FAZENDA MUNICIPAL, UM CRÉDITO ESPECIAL ADICIONAL NO VALOR DE NCR. \$ 260.000,00 (DUZENTOS E SESENTA MIL CRUZEIROS NOVOS), COM VIGÊNCIA ATÉ 31/12/1967.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR DO PRESENTE CRÉDITO SERÁ COBERTO COM OS RECURSOS DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DO IMPÔSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS PREVISTO PARA O CORRENTE EXERCÍCIO.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM NOVE DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E SETE. (9/11/1967)


LAZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

19
10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9

NOVEMBRO

67

PM. 11/67/44:-

12.669:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2 117, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 8 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


LAZARO DE ALMEIDA,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-DCC/



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



90
[Signature]

LEI Nº 1.472, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 8/11/1.967, PROMULGA A SEGUINTE LEI:-----

ART. 1º - FICA CONCEDIDO, A CONTAR DE 1º DE SETEMBRO DE 1967, AO PESSOAL DO QUADRO FIXO DA PREFEITURA MUNICIPAL, SEM COMO AOS INATIVOS, UM AUMENTO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DOS SEUS VENCIMENTOS EM VIGOR, ALTERANDO-SE A RESPECTIVA TABELA, ARREDONDANDO-SE PARA R\$ 1,00 AS FRAÇÕES DESSA QUANTIA.

ART. 2º - AS PENSÕES ÀS VIÚVAS E PENSIONISTAS A CARGO DO MUNICÍPIO FICAM MAJORADAS EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), A CONTAR DE 1º DE SETEMBRO DE 1967.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS PENSÕES REFERIDAS NESTE ARTIGO NÃO PODERÃO EXCEDER, EM CADA CASO, A 3/4 (TRÊS QUARTOS) DO VALOR DOS VENCIMENTOS DO CARGO DA ATIVA QUE CORRESPONDE AO PADRÃO DO EX-SERVIDOR NA DATA DO FALECIMENTO.

ART. 3º - PARA COBERTURA DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI, FICA ABERTO, NA DIRETORIA DA FAZENDA MUNICIPAL, UM CRÉDITO ESPECIAL ADICIONAL NO VALOR DE R\$ 260.000,00 (DUZENTOS E SESENTA MIL CRUZEIROS NOVOS), COM VIGÊNCIA ATÉ 31/12/1967.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR DO PRESENTE CRÉDITO SERÁ COBERTO COM OS RECURSOS DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS PREVISTO PARA O CORRENTE EXERCÍCIO.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

(PEDRO FÁVARO)
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS 9 DIAS DE NOVEMBRO DE 1967.

[Signature]
(DIRETOR ADMINISTRATIVO)

81
AP.

DECRETO N.º 1859, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1967

PEDRO FÁVARO, Prefeito Municipal de Jundiá,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições
legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica concedido, a contar de 1.º de setembro de 1967, ao pessoal variável da Prefeitura Municipal, um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de seus salários em vigor, arredondando-se para NCr\$ 1,00 as frações dessa quantia.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos seis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e sete.

Pedro Fávaro
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 1472, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 8/11/1967, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedido, a contar de 1.º de setembro de 1967, ao pessoal do quadro fixo da Prefeitura Municipal, bem como aos inativos, um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos seus vencimentos em vigor, alterando-se a respectiva tabela, arredondando-se para NCr\$ 1,00 as frações dessa quantia.

Art. 2.º — As pensões às viúvas e pensionistas a cargo do Município ficam majoradas em 25% (vinte e cinco por cento), a contar de 1.º de setembro de 1967.

Parágrafo único — As pensões referidas neste artigo não poderão exceder, em cada caso, a 3/4 (três quartos) do valor dos vencimentos do cargo da ativa que corresponde ao padrão do ex-servidor na data do falecimento.

Art. 3.º — Para cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, fica aberto, na Diretoria da Fazenda Municipal, um crédito especial adicional no valor de NCr\$.. 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros novos), com vigência até 31/12/1967.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos do excesso de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias previsto para o corrente exercício.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Fávoro
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos 9 dias de novembro de 1967.

René Ferrari
DIRETOR ADMINISTRATIVO